

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

William de Souza Araujo

**TUTELAS CONTRA O ILÍCITO: AS MEDIDAS PROCESSUAIS PARA SE
EFETUAR O BLOQUEIO DIGITAL E A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDOS DA
INTERNET**

Porto Alegre

2016

William de Souza Araujo

TUTELAS CONTRA O ILÍCITO: AS MEDIDAS PROCESSUAIS PARA SE EFETUAR O BLOQUEIO DIGITAL E A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDOS DA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero.

Porto Alegre

2016

RESUMO

Avalia um caso concreto, do *site* “tudo sobre todos”, e um caso hipotético, do *site* “Google”, a fim de se estabelecer uma problemática com a publicação de conteúdos ilícitos na Internet que violam direitos da personalidade e a possibilidade de bloqueio digital e retirada do ar daqueles *sites* e conteúdos. Analisa conceitos sobre Internet e provedores de serviços de Internet, bem como a requisição de dados de registros de conexão na *web*. Propõe a solução jurídica da problemática através da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, elaborando-se pesquisa bibliográfica para traçar um panorama conceitual das tutelas contra o ilícito. Verifica técnicas executivas atípicas necessárias para o juiz ordenar o bloqueio digital e a retirada do ar de conteúdos ilícitos da Internet. Finaliza apontando que as ferramentas disponíveis ao Poder Judiciário não são suficientes para atender a urgência da solução de casos que envolvam a violação de direitos na Internet. Aponta a necessidade de desenvolvimento de um *software* que permita que o juiz efetive o bloqueio digital e a retirada do ar de *sites* e conteúdos da Internet do seu próprio computador, sem a necessidade de trâmites cartorários que atrasam a efetivação judicial junto aos provedores de *backbone* e de acesso à Internet.

Palavras-chave: Tutelas Contra o Ilícito (Inibitória e de Remoção). Internet. Bloqueio Digital. Retirada do Ar de Conteúdo Ilícito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 DA INTERNET E DA ANÁLISE DE CASO DO <i>SITE</i> “TUDO SOBRE TODOS” E DO “GOOGLE”	7
2.1 DO “TUDO SOBRE TODOS” E DO “GOOGLE”.....	7
2.2 DA NOÇÃO BÁSICA DO CONCEITO DE INTERNET E DE PROVEDORES DE INTERNET.....	12
3 DAS TUTELAS CONTRA O ILÍCITO (INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO) E DA TÉCNICA EXECUTIVA ATÍPICA: A POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DIGITAL E DE RETIRADA DO AR DE CONTEÚDOS DA INTERNET.....	16
3.1 DAS TUTELAS CONTRA O ILÍCITO (INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO) E DA TÉCNICA EXECUTIVA ATÍPICA.....	16
3.2 DAS MEDIDAS PROCESSUAIS PARA SE EFETIVAR O BLOQUEIO DIGITAL E A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDOS DA INTERNET.....	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar quais são as técnicas e as medidas processuais constantes no Código de Processo Civil (CPC) – Lei 13.105/2015 – e no Marco Civil da Internet (MCI) – Lei n. 12.965/2014 – adequadas para se inibir a prática, a reiteração ou a continuação de publicação de conteúdos ilícitos em *sites* da Internet, bem como analisar quais são os comandos judiciais necessários para se bloquear a replicação da publicação de conteúdo em páginas de busca e para se proceder à remoção desses conteúdos dos provedores de aplicações da Internet.

O interesse nesse assunto exsurge das mais variadas problemáticas nascidas com o advento da Internet, em especial, para esta análise, a questão da veiculação em *sites* de conteúdos que violam direitos da intimidade, da vida privada e dos dados dos usuários da Internet no Brasil, haja vista a velocidade da disseminação de informações na rede mundial de computadores e a necessidade de se tutelar o direito da pessoa lesada de forma urgente.

Além disso, a importância do tema aumenta na medida em que, na sociedade moderna, criou-se o hábito de se realizar buscas e pesquisas sobre todo e qualquer assunto em *sites* de buscas na Internet, o que permite a exponencial propagação de conteúdos que violam ou tem potencial para infringir direitos da personalidade, através de informações difamatórias, por exemplo, violações essas que, em um primeiro momento, podem ficar albergadas sob o manto do anonimato do responsável pela publicação do conteúdo, isto é, quem lançou na *web* o material contrário ao direito, o que causa um sem número de problemas para os indivíduos até que se consiga, efetivamente, inibir ou remover o ilícito, que, invariavelmente, pode vir a resultar em danos às vítimas.

Assim, o intuito desta pesquisa é verificar os meios processuais que o novo Código de Processo Civil e a lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil dispõem para efetivar o direito daqueles que estão na iminência de sofrer ou estão sofrendo violações de direitos consigam inibir ou remover conteúdos ilícitos constantes nos provedores de conteúdos e/ou de informações e nos provedores de busca na Internet, assim como verificar os comandos que o juiz terá de dar e a quem ele os direcionará para que a sua decisão seja efetivamente cumprida, no sentido de fazer inibir e fazer cessar a violação do

direito do usuário da Internet, sem, no entanto, pretender esgotar o tema no âmbito jurídico ou esmiuçar considerações de ordem técnica de informática.

Para tanto, analisar-se-ão, primeiramente, dois casos: um concreto, do *site* “tudo sobre todos” (<http://tudosobretodos.se>), o qual está hospedado nos Estados Unidos da América, está com o seu domínio registrado no Reino da Suécia e é administrado por uma empresa constituída na República das Seicheles, que foi objeto da ação cautelar preparatória n. 0805175-58.2015.4.05.8400, da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, na qual foi concedida medida liminar para determinar a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao *site*; outro hipotético, do *site* Google (www.google.com), sobre o qual se construirá um caso em que determinada pessoa pretende a não indexação de um conteúdo por aquele provedor e a remoção dos resultados de pesquisa da plataforma Google Search.

Depois, discorrer-se-á sobre alguns conceitos básicos de Internet e sobre os provedores de serviços de Internet, analisando-se suas diferentes espécies, com as respectivas referências da Lei n. 12.965/2014.

Após, far-se-á uma análise na Doutrina sobre a noção da tutela inibitória e da tutela de remoção de ilícito, visando constatar serem elas os melhores remédios para se tutelar adequadamente o direito de quem sofreu violação de privacidade e de intimidade através de veiculação de conteúdo ilícito na Internet.

Feito isso, verificar-se-ão as técnicas processuais adequadas para se inibir ou remover conteúdos ilícitos da Internet de forma efetiva, analisando-se os meios pertinentes a serem utilizados pelos demandantes judiciais, bem como as ordens eficazes a serem lançadas pelos juízes, com o objetivo de efetuar a requisição de dados de provedores de Internet e de bloquear e/ou tirar do ar conteúdos da *web*, em especial quando se tem um agravante de dificuldade nos casos em que os provedores de aplicações estão hospedados fora do Brasil, traçando-se um panorama dos dispositivos legais que dão suporte ao magistrado, bem como os órgãos competentes para proceder a esse desiderato.

O intuito de tal análise é estabelecer uma avaliação crítica sobre a adequação das técnicas processuais utilizadas para a tutela dos direitos violados por aqueles provedores, seja no caso concreto, seja no caso hipotético, de modo a culminar, ao final, com a sugestão de criação de uma ferramenta específica para que o Poder Judiciário tenha um modo eficaz para bloquear e para retirar do ar conteúdos ilícitos

da Internet de uma forma rápida, sem que a parte lesada fique refém do tempo patológico do processo, visto que atos processuais tradicionais postergam a efetivação da decisão judicial para tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito de inibição e de remoção de conteúdo ilícito da Internet.

2 DA INTERNET E DA ANÁLISE DE CASO DO *SITE* “TUDO SOBRE TODOS” E DO “GOOGLE”

2.1 DO “TUDO SOBRE TODOS” E DO “GOOGLE”

Em 28 de julho de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma ação cautelar preparatória, distribuída à 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte sob o n. 0805175-58.2015.4.05.8400, em face da empresa Top Documents LLC, administradora do *site* de nome “tudo sobre todos”, cujo endereço eletrônico (URL) é <http://tudosobretodos.se>.

Segundo consta na petição inicial¹, o referido provedor:

[...] comercializa, a quem se dispuser a pagar, dados pessoais de todos os brasileiros, como data de nascimento, número de CPF, endereço completo, perfil de parentes e, inclusive, de vizinhos, sendo que a comercialização desses dados pessoais se dá sem a prévia consulta e a colheita do consentimento dos titulares dos dados.

Que em razão disso, haveria a violação dos artigos 5º, X e XII, da Constituição Federal; 2º, VI, 3º, II e III, 7º, I, VII, VIII e XI, 8º, parágrafo único, I e II, e 11, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 12.965/2014; 4º, *caput*, e 5º, V e VII, da Lei n.º 12.414/2011; e 31, *caput* e §§ 1º, I e II, e 4º, da Lei 12.527/2011.

O MPF alegou que tal prática “viola flagrantemente as cláusulas constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados das pessoas”.

Destacou o seguinte:

[...] aparentemente, os responsáveis pelo site “**TUDO SOBRE TODOS**”, desde que o criaram, já conheciam ser absolutamente ilícita a divulgação de informações pessoais sem o prévio consentimento dos seus titulares. Veja que, conquanto o site seja rasgadamente destinado ao público brasileiro — tanto que escrito em português e dedicado a comercializar dados pessoais de brasileiros —, aqueles tiveram o “cuidado” de:

1) constituir a empresa **TOP DOCUMENTS LLC**, responsável formal pela administração do site, na **República das Seicheles**, país insular localizado no Oceano Índico ocidental — na realidade um conjunto de 115 ilhas distribuídas entre vários arquipélagos localizados a norte e nordeste de Madagáscar — conhecido justamente por ser um, além de um “paraíso fiscal” (*tax haven*), um “paraíso digital” (*data haven*);

¹ Disponível em <<http://www.prrn.mpf.mp.br/grupo-asscom/anexos/acao%20cautelar%20-%20site%20tudo-sobre-todos.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

- 2) o provedor que hospeda o site, denominado **CLOUDFLARENET**, é sediado em São Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América;
 3) o domínio (TLD) ".se" (<http://tudosobretodos.se>) refere-se ao **Reino da Suécia**.

Além disso, ponderou que:

Tais tentativas, no entanto, não colocam o site a salvo do **Marco Civil da Internet** (Lei nº 12.965/2014), pois este se aplica mesmo aos sites mantidos no exterior quando: 1. a coleta, o armazenamento, a guarda ou o tratamento dos registros, dados pessoais ou comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet tenha ocorrido no Brasil; ou 2. ofertar serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do grupo econômico seja estabelecida no Brasil. É justamente o caso do site "**TUDO SOBRE TODOS**", o qual não apenas coleta, armazena, guarda e tratamento os dados pessoais dos brasileiros, como também oferta o serviço de divulgação desses dados ao público brasileiro.

Aduziu que:

Pretende o Ministério Público Federal, através da presente ação cautelar, obter desse Juízo um provimento que determine às empresas que, no Brasil, administram os serviços de acesso a **backbones, Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao site "**TUDO SOBRE TODOS**" (<http://tudosobretodos.se>) em todo o território nacional.

Com o mesmo desiderato, pretende-se que esse mesmo provimento solicite do **Reino da Suécia**, via Departamento de Recuperação de Ativos / Secretaria Nacional de Justiça / Ministério da Justiça do Brasil (DRCI), que retire provisoriamente da internet o site "**TUDO SOBRE TODOS**" (<http://tudosobretodos.se>), hospedado no *top-level domain* (TLD) desse país, bem como que informe a esse Juízo os dados completos das pessoas físicas que o criaram e o mantêm, inclusive números de IP, *logs* de acesso e endereços de e-mail. A identificação de tais cidadãos, aliás, presta-se a própria viabilização de suas citações – certamente são brasileiros – eis que, caso contrário, teríamos que recorrer à anacrônica expedição de uma carta rogatória para a República de Seicheles, país com o qual o Brasil sequer tem, salvo engano, acordos de cooperação jurídica internacional.

Finalmente, realizou pedidos nos moldes de sua pretensão, os quais requereu em caráter liminar *inaudita altera parte*.

O juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte decidiu² por conceder a medida liminar pleiteada, determinando às empresas³ que administram serviços de

² Disponível em

<http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/jfrn_08051755820154058400_30072015.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.

³ São as empresas: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, Oi S/A, Telemar Norte Leste S.A., Comsat Bbrasil Ltda., BT Latam Brasil Ltda., Level 3 Comunicações do Brasil Ltda., AT&T Global Network Services Brasil Ltda., Mundivox do

acesso a *backbones*, Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao site “tudo sobre todos”, em todo o território nacional, bem como solicitando ao Reino da Suécia a retirada provisória da internet do site “tudo sobre todos” e a informação dos dados completos das pessoas físicas que o criaram e o mantêm, inclusive números de IP, *logs* de acesso e endereços de e-mail.

Não se tem notícias sobre o julgamento definitivo do processo, pois tramita sob sigilo de justiça. Porém, o endereço eletrônico <http://tudosobretodos.se> segue inacessível ao público brasileiro.

Devidamente relatada a petição inicial e a decisão que concedeu a medida liminar pleiteada no caso concreto descrito, analisar-se-á agora o maior provedor de buscas na Internet, o Google, tomando-o como um *standard* de funcionamento para pesquisas realizadas em *sites* de mesma natureza que a sua, de modo a se criar, após, uma hipótese, com o intuito de se examinar a problemática envolvendo os dois casos e buscar a melhor solução para as dificuldades cotidianas, à luz do CPC e do MCI, concernentes a condutas ilícitas que envolvem violação de direitos à intimidade na Internet.

Segundo informações do Google em seu próprio *site*⁴, quando se está realizando uma pesquisa em sua plataforma Search, não se está, de fato, pesquisando na *web*, mas sim no índice do Google da *web*, ou no quanto esse provedor consegue encontrar nele.

Trata-se de *softwares* chamados “indexadores”, “rastreadores da *web*”, “*spiders*” ou, simplesmente, “Googlebot”. Eles começam buscando algumas páginas da *web*, que seguem os *links* dessas páginas e buscam aqueles *sites* para as quais esses *links* direcionam, os quais, por sua vez, rastreiam todos os *links* dessas páginas e buscam os *sites* para quais eles direcionam, seguindo-se o mesmo processo até indexar bilhões de páginas da *web* armazenadas em milhares de máquinas⁵.

Brasil Ltda., NTT do Brasil Telecomunicações Ltda., UOL Diveo Tecnologia Ltda., Telefônica Brasil S/A, Vivo, Algar Telecom S/A, Tim Celular S/A, Tim Intelig.

⁴ Disponível em <https://support.google.com/webmasters/answer/6001169?hl=pt-BR&ref_topic=4631146>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁵ Disponível em <<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/crawling-indexing.html>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

Esse programa armazena dados sobre essas páginas nas centrais de dados do Google⁶.

Quando se escrevem palavras-chave no campo de pesquisa e se pressiona a tecla *enter* (ou até mesmo antes de pressionar o *enter*, através das sugestões de pesquisa, ferramenta denominada Google Instant), o Googlebot realiza pesquisa no índice do seu banco de dados para encontrar toda página que inclua esses termos, filtrando a pesquisa através de avaliação de importância das páginas encontradas, isto é, analisando quantos *links* externos direcionam a ela e a importância desses *links*, fazendo, assim, um *ranking* de importância, chamado de PageRank.

Através desse *ranking* de importância, assim como através da utilização de algoritmos⁷, o Google combina outras informações para “adivinhar” o que, de fato, a pessoa está procurando com as palavras-chave que inseriu no campo de pesquisa, informações como o grau de atualidade do conteúdo de um *site*, o número de outros sites que contêm *links* para um site específico e a autoridade desses *links*, palavras na página da *web*, sinônimos para as palavras-chave de pesquisa, verificação ortográfica, qualidade do conteúdo do *site*, URL e título da página da *web*, se o melhor resultado é uma página da *web*, uma imagem, um vídeo, uma notícia, resultado pessoal, etc., personalização, resultados recomendados por pessoas às quais você está conectado, histórico do IP do usuário e de pesquisas, bem como a localidade de onde elas são realizadas.

Em outras palavras, o Google Search utiliza programas de computador que rastreiam na *web* inúmeras páginas de Internet, armazenando dados em seus servidores, de onde são indexados os resultados da pesquisa realizada pelo usuário do *site* (isto é, realiza um índice a partir do qual se encontram conteúdos relacionados à pesquisa), sendo que esses resultados obedecem a um *ranking* de importância estabelecido pelo *software* através da análise de diversas informações, as quais, grande parte, são fornecidas pelo próprio usuário, de modo que aquilo que se procura com a pesquisa normalmente aparece na primeira página de resultados de *links* sugeridos pelo Google.

Com efeito, como o Google apresenta os resultados das pesquisas também com a utilização dos dados pessoais dos usuários, esses resultados normalmente

⁶ Disponível em <<https://static.googleusercontent.com/media/www.google.com/pt-BR//intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/assets/searchInfographic.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁷ Disponível em <<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/algorithms.html>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

serão diferentes para pessoas diversas, mesmo que se pesquisem as mesmas palavras-chave, de um mesmo local, mas de computadores de pessoas distintas.

A partir desse panorama geral do funcionamento da ferramenta de pesquisa do provedor de Internet em tela, sem se estabelecer um aprofundado estudo técnico de como funcionam os mencionados dispositivos no campo da informática, mas sim capacitar minimamente para a compreensão do seu *modus operandi*, é possível se estabelecer a seguinte hipótese: uma pessoa tomou ciência, a partir da pesquisa de seu nome no Google Search, de que um *site* (o qual será chamado de *site* principal) está veiculando conteúdo difamatório a seu respeito. Ao buscar informações sobre o responsável pelo *site* junto ao provedor de hospedagem, não logrou êxito, pois este não pode lhe fornecer os dados por conta de um contrato de sigilo com o seu cliente. Em face disso, a vítima contactou o Google extrajudicialmente, informando-o do conteúdo ilícito daquele *site*, bem como solicitando que o Google deixasse de apresentar o *link* daquela página como resultado de pesquisa de seu nome e que fornecesse os dados de registros de IP e de conexão daquela página de Internet, para fins de localização do seu titular. Em resposta, o Google disse que não procederia à retirada do *link* como resultado da pesquisa, sob a justificativa de que é apenas um provedor de busca, sendo que não tem controle editorial do conteúdo daquele *site* de titularidade de um terceiro, além de ter informado que não forneceria os dados de registros de IP e de conexão solicitados, pois só tem obrigação de fazê-lo mediante ordem judicial.

A vítima deseja tomar as medidas judiciais de urgência cabíveis, para que o Google pare de apresentar o referido resultado da pesquisa em seu nome e para que o conteúdo ilícito seja retirado do ar. Deseja, também, obter os dados do titular do *site* que veicula conteúdo violatório do seu direito, para, assim, poder demandar contra ele.

Em suma, a nossa vítima hipotética pretende três coisas: a primeira é que o Google Search pare de apresentar como resultado da pesquisa de seu nome o *link* do *site* que contém o conteúdo ilícito; a segunda é que o Google forneça a ela informações de IP advindas daquele *site*, para que assim consiga identificar um terminal que originou o conteúdo lançado e descubra quem é o titular pela página, para que, a partir disso, consiga mover demanda judicial contra o respectivo titular; a terceira é retirar do ar o conteúdo ilícito contra si, seja no Google seja no *site* principal.

Sendo esses os casos e os problemas estabelecidos, cabe agora verificar alguns conceitos sobre Internet e provedores de serviços, com o intuito de melhor compreender tais questões, para, após, analisar as técnicas processuais mais adequadas e as ferramentas que o Código de Processo Civil⁸ e o Marco Civil da Internet⁹ dispõem para solucioná-los.

2.2 DA NOÇÃO BÁSICA DO CONCEITO DE INTERNET E DE PROVEDORES DE INTERNET

O artigo 5º, I da Lei n. 12.965/2014 define a Internet como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Segundo definição do item 3, “a” da Norma 004/95 da Agência Nacional de Telecomunicações¹⁰, Internet é o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores”.

Marcel Leonardi assim a define:

A Internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente.¹¹

Na mesma esteira, faz-se referência ao item 2 da Nota Conjunta de maio de 1995, divulgado pelos Ministérios da Comunicação e da Ciência e Tecnologia, conforme disposição do Comitê Gestor da Internet no Brasil:

⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

⁹ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

¹⁰ Disponível em

<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=Norma%20MC%20n%BA%20004/1995&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas/Normas_MC/norma_004_95.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

¹¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 1.

2.1 A Internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade.

2.2 A Internet é organizada na forma de **espinhas dorsais** *backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.

2.3 Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da Internet no País.

2.4 Conectados às espinhas dorsais, estarão os **provedores de acesso ou de informações**, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico.

2.5 Poderão existir no País várias espinhas dorsais Internet independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob controle da iniciativa privada.¹²

Assim, temos conexão à Internet de diversas plataformas, de modo que uma única pessoa pode ter acesso a diversos dispositivos que lhe conectam com a rede mundial, seja de um computador *desktop*, de um *notebook*, de um aparelho de telefone móvel (*smartphone*), de um *tablet* e até mesmo de um aparelho de televisão, dentre outros que a tecnologia cria todos os dias com uma velocidade cada vez maior.

Dessa ótica, assevera Antônio Lago Júnior:

Podemos visualizar os elementos que compõem a Internet da seguinte forma: um *conjunto de dispositivos* (computadores, roteadores etc.) ligados entre si através de um *meio físico* (cabos, satélites etc.), que trocam instruções e procedimentos a serem reciprocamente executados por meio de uma *linguagem própria*, possuindo cada qual um *endereço lógico*, que possibilita a identificação da posição que cada um dos componentes assume em relação ao conjunto da rede como um todo. Esse *endereço lógico*, que não guarda qualquer relação com o endereço físico, é que possibilita que cada equipamento possa ser encontrado e reconhecido pelos demais componentes da rede.

[...] Portanto, indispensável que cada um que queira se conectar à rede seja reconhecido por um determinado *endereço lógico*, pois, só assim, poderá receber e enviar mensagens.¹³

Esse “endereço lógico” é chamado de IP, isto é, *Internet Protocol*, ou Protocolo de Internet, que é composto por um número, dividido em quatro subconjuntos com três dígitos cada, sendo, conforme definido pelo artigo 5º, III do

¹² Disponível em <<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

¹³ LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade Civil por Atos Ilícitos na Internet**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 21-22.

MCI “o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais”.

Um número de IP é o número único que identifica um determinado computador conectado à Internet em um determinado momento. [...] Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um determinado número de IP que é o único durante aquela conexão. Sem conhecer tal endereço, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino.¹⁴

A par de tais noções, resta verificar os meios de transmissão e obtenção de informações via Internet, bem como o conceito de provedor de serviços de Internet.

O meio mais difundido de transmissão e obtenção de informações é o *www – world wide web* – o qual “permite aos usuários buscar e obter informações armazenadas em servidores de acesso remoto, bem como, em alguns casos, interagir em tais servidores”.¹⁵

Ao seu turno, temos que provedor de serviços de Internet “é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”.¹⁶

A saber, provedor de serviços de Internet é um gênero do qual se subdividem cinco espécies: provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

A world wide web (*www*) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (*webpages*).

Os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de

¹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 7-8.

¹⁵ *Ibid.* p. 10.

¹⁶ *Ibid.* p. 19.

conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.¹⁷

Apesar da conceituação trazida acima, o Marco Civil da Internet optou por utilizar o termo *provedor de aplicações* para definir tanto provedor de informação, quanto provedor de conteúdo, visto que o artigo 5º, VII define aplicações de Internet como sendo “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

Em que pese a definição legislativa, cabe elucidar que provedor de conteúdo não se confunde com provedor de informação.

Assim ensina Erica Brandini Barbagalo:

De modo geral, são provedores de informação as entidades que colocam à disposição dos usuários da Internet, para acesso, as chamadas páginas eletrônicas, ou os *sites*, contendo variados tipos de informação: páginas que dispõem notícias, que oferecem serviços *on-line*, que oferecem produtos para compra via Internet, que dão dicas de saúde e beleza, informações sobre lazer, que oferecem opções de lazer, entre tantas outras.

Os provedores de conteúdos oferecem três tipos de modalidades de interação: “passivo”, que apenas mostra seu conteúdo para conhecimento pelo usuário, sem permitir interatividade entre este e o sistema computacional; “intermediário”, que permite certa interação, mas que não possui sistema totalmente autônomo ou preparado para interagir totalmente com o usuário, apenas possibilitando obtenção de dados de parte a parte ou respostas a perguntas previamente programadas; e “total interatividade”, podendo inclusive completar uma transação *on-line*.¹⁸

A mesma dicotomia faz Marcel Leonardi:

O **provedor de informação** é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação de informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

O **provedor de conteúdo** é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.

¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1193764/SP. Recorrente: I P da S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 14 dez. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF>. Acesso em: 6 jun. 2016.

¹⁸ BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet**. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Org.). *Conflitos Sobre Nomes de Domínio e Outras Questões Jurídicas da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 345-346.

Dessa forma, o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza.¹⁹

Pode-se dizer, portanto, que as informações e conteúdos disponibilizados na Internet, que são acessados através de um URL (*Uniform Resource Locator*), são navegáveis pelos usuários através das páginas ou *sites*, os quais, para fins deste trabalho, serão chamados da mesma forma que os provedores de aplicações, ou somente provedores.

Em tese, cada usuário pode ser identificado pelo seu IP, de modo que o provedor tem condições de saber de onde advieram as informações compartilhadas pelos internautas.

Feitas essas considerações conceituais, possível enfrentar o tema da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito.

3 DAS TUTELAS CONTRA O ILÍCITO (INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO) E DA TÉCNICA EXECUTIVA ATÍPICA: A POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DIGITAL E DE RETIRADA DO AR DE CONTEÚDOS DA INTERNET

3.1 DAS TUTELAS CONTRA O ILÍCITO (INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO) E DA TÉCNICA EXECUTIVA ATÍPICA

Conforme visto na descrição da ação cautelar, o *site* “tudo sobre todos” disponibilizava informações relativas à vida privada, intimidade e dados de quaisquer pessoas, o que as sujeitava ao risco de sofrer fraudes, ou somente fazia com que tivessem violados os direitos à proteção de seus dados pessoais.

Tal *site*, portanto, praticava atividade ilícita.

Em razão disso, entendeu o Ministério Público Federal que era necessário utilizar um meio processual que resguardasse um agir urgente, preventivo, visando impedir a continuação da prática do ilícito por parte daquele provedor, de modo que optou pelo ajuizamento de uma *ação cautelar preparatória*.

Contudo, da leitura da petição inicial, deduz-se que a ação tem o objetivo maior de inibir a prática do ilícito por parte do réu, e não o intuito preparatório de um processo de conhecimento.

¹⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30.

Luiz Guilherme Marinoni, fazendo uma análise histórica do uso da ação cautelar inominada para a tutela preventiva e rápida de situações ligadas ao direito substancial, diz o seguinte:

Visto que a ação cautelar não foi pensada para dar conta das necessidades de inibição e remoção do ilícito, cabe agora demonstrar, com mais detalhes, que, diante da inidoneidade do processo civil clássico para atender às novas situações de direito substancial, a ação cautelar inominada passou a ser vista como espécie de *válvula de escape* para a efetividade da tutela dos direitos.

Como a ação cautelar inominada pode propiciar tutela preventiva e rápida para qualquer situação de direito substancial, bastando que sejam invocados os seus pressupostos genéricos, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a prática forense, especialmente em razão das particularidades dos novos direitos, passou a conceber um *uso não cautelar da ação cautelar inominada*.

Esse uso não cautelar da ação cautelar inominada consistiu na invocação do procedimento cautelar para atender aquilo que poderia e deveria ser protegido pelo procedimento ordinário, desde que – obviamente – tivesse as particularidades técnicas do procedimento cautelar, especialmente a técnica antecipatória e a sentença mandamental.²⁰

Constata-se que a utilização de tal instituto é inadequada tecnicamente, pois na medida em que se alcança a prevenção do direito, sujeito à prática de uma conduta ilícita, o impedimento do ilícito se satisfaz em si mesmo, de modo que prescindível um processo principal, posterior à satisfação da prevenção.

Além disso, por serem a prevenção e a inibição os fins almejados, percebe-se que pode inexistir dano na conduta praticada pelo réu.

Com efeito, uma vez que a ação cautelar não é a mais apropriada para a tutela que visa prevenir uma prática de ato contrário ao direito, é necessário se estabelecer uma técnica processual que o faça.

A tutela jurisdicional tem que ser *adequada* para tutela dos direitos, o processo tem de ser *capaz de promover* a realização do direito material. O *meio* tem de ser idôneo à promoção do *fim*. A adequação da tutela revela a necessidade de análise do direito material posto em causa para estruturar, a partir daí, um processo dotado de *técnicas processuais aderentes* à situação levada a juízo.²¹

Para Marinoni, essa técnica é a *tutela inibitória*, a qual ele assim conceitua:

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.

²¹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 743.

A tutela inibitória visa a inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito. Exemplos: a) inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; (...)²²

Dessa forma, a tutela inibitória se liga ao direito material, de modo que se afasta do processo cautelar e se aproxima do processo de conhecimento.

A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita “principal”. Trata-se de “ação de conhecimento” de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.²³

Obviamente, se visa à prevenção, possível que tenha natureza antecipatória, de modo a não sujeitar aquele que está tendo o seu direito violado pelo ato ilícito ao tempo do processo até a prolação da sentença. “Tratando-se de tutela inibitória antecipada, o juízo provisório deve recair sobre o fato que indique que o fato temido poderá ocorrer antes da efetivação da tutela final e, evidentemente, sobre a afirmada ilicitude desse último”.²⁴

De se ressaltar também que, embora a natureza da tutela inibitória seja preventiva do ato ilícito, nada impede que ela tenha efeitos sobre aquelas condutas ilícitas que já ocorreram, de modo que a tutela inibitória também tem o condão de inibir a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito.

A tutela inibitória é sempre voltada a impedir o ato contrário ao direito e, neste sentido, dirigida *para o futuro*. Isto quer dizer que a ação inibitória, além de poder ser utilizada para impedir a prática de um único ato, pode ser proposta para evitar a *repetição* de ato contrário ao direito ou a *continuação* da atividade ilícita. Ou seja, o fato de já ter sido praticado um ou dois atos ilícitos ou de a atividade ilícita já ter sido iniciada, não descaracteriza a necessidade da tutela inibitória, pois essa não se importa com o que passou (o ilícito ou o dano), mas apenas com o que está por acontecer, isto é, com a ameaça de repetição do ilícito ou de continuação da atividade ilícita. De modo que importa, para a ação inibitória, não apenas um único ilícito que pode ser praticado, mas também aquele que pode se repetir ou continuar.²⁵

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 503.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 200.

²⁴ Ibid. p. 225-226.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 817-818.

Destarte, uma vez que há uma técnica processual adequada e efetiva para se tutelar a inibição de atos contrários ao direito, inclusive atos que, embora já praticados, podem continuar ou se repetir, conclui-se que a ação cautelar inominada preparatória ajuizada pelo Ministério Público Federal para inibir a divulgação de dados pessoais pelo site “tudo sobre todos” não foi a técnica mais idônea.

A tutela inibitória antecipada, por exemplo, não tem como pressuposto “perigo de dano” [...]. Essa tutela tem como pressuposto um a demonstração do perigo na demora da prestação da tutela final, perigo evidenciado pela possibilidade de que o ato contrário ao direito seja praticado (ou que seja repetido ou continuado) antes da prolação da sentença. O perigo na demora não constitui perigo de dano, mas sim de que o ato contrário ao direito seja praticado ou possa prosseguir ou se repetir. É um equívoco, portanto, propor-se ação cautelar para obtenção de tutela inibitória: a ação que visa à tutela inibitória é uma ação bastante em si, preventiva e contra o ato ilícito. A ação que visa a tutela cautelar é referível à outra ação, repressiva e voltada contra o dano.²⁶

Ao seu turno, no que concerne à verificação do caso hipotético do Google trazido à baila, constata-se que há a prática de condutas contrárias ao direito por parte dos dois agentes: pelo *site* que veicula o conteúdo difamatório contra a vítima (*site* principal) e pelo Google que, ao disponibilizar em sua página o *link* para aquele *site*, **replica** o conteúdo ilícito.

As pretensões da vítima podem ser classificadas em dois tipos de obrigações, de não fazer e de fazer, as quais não são absolutas e se mesclam quando do atendimento integral daquelas pretensões.

É que para se tutelar o direito da vítima de não ser acometida pelo ilícito, isto é, de não ter conteúdos difamatórios contra si disponibilizados tanto no Google quanto no *site* principal, é necessário que o não fazer do Google (não apresentar o *link* do *site* no resultado da pesquisa) seja procedido de um fazer (**retirar** o *link* do resultado da pesquisa e **continuar** não apresentando-o), da mesma forma que o fazer do *site* principal (retirar o conteúdo difamatório) seja acompanhado de um não fazer (não mais veicular conteúdos difamatórios contra a vítima).

O artigo 497, parágrafo único do CPC trouxe a lume a previsão legal da tutela inibitória e de remoção do ilícito, a qual não existia na época do ajuizamento da ação cautelar no caso “tudo sobre todos”, visto que a Lei 13.105/2015 entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 506.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Tanto a tutela inibitória quanto a tutela de remoção do ilícito podem ser exercidas de forma antecipada, isto é, antes da sentença, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o artigo 536, *caput* e § 1º do referido ordenamento preveem a aplicação das medidas necessárias para a satisfação do direito e a imposição de multa para o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Por sua vez, no que concerne à requisição de dados aos provedores de Internet por parte do Poder Judiciário, o Marco Civil da Internet traz em seu artigo 22 os requisitos necessários para isso, os quais a parte deverá apresentar em sua demanda, sob pena de inadmissibilidade.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

De outra banda, no que tange à ordem judicial exarada para que o provedor de Internet indisponibilize determinado conteúdo, o artigo 19, § 1º do MCI determina:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Estabelecidas essas orientações legais, vejamos como utilizá-las para o atendimento do caso hipotético deste trabalho.

Primeiramente, a conduta praticada pelos provedores de Internet, disponibilizar e replicar conteúdos difamatórios de uma pessoa, configuram ato ilícito, pois atentam contra a honra dela, violando, assim, direitos da personalidade.

Diante da violação de um direito, nasce para a vítima pretensão para fazê-la cessar, independentemente da existência de um dano.

“O dano não se confunde com o ato contrário ao direito (ilícito). O fato danoso é consequência eventual, e não necessária, do ilícito”.²⁷

Assim, no que tange ao Google, é fundamental se enxergar a probabilidade de propagação do conteúdo ilícito, o que gera à vítima tanto a pretensão de inibir essa propagação, quanto a pretensão de remover o ilícito para que tal prática seja reiterada ou que continue.

Isto é, a apresentação do resultado da pesquisa poderá ser vista por outras pessoas, que, por sua vez, poderão incluir aquele conteúdo em outro *site*, fazendo com que mais pessoas que não realizaram a pesquisa tomem conhecimento do conteúdo difamatório neste *site*, as quais também poderão replicar esse conteúdo, fato esse que entra em uma cadeia exponencial.

Logo, tanto se verifica a probabilidade de continuação do ilícito **pelo** próprio Google, quanto a possibilidade de prática do ilícito por outras pessoas **a partir** do Google.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 504.

Invariavelmente, essas práticas, embora não se confundam com eventual dano à vítima, podem gerá-lo, sem, no entanto, alterar a natureza inibitória pretendida, transformando-a em uma demanda ressarcitória.

Nesse sentido, ensina Marinoni:

Embora a probabilidade do ilícito possa constituir a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível separá-los cronologicamente, para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado até mesmo para se estabelecer com mais evidência a probabilidade do ato contrário ao direito.

Pois bem, se o dano é uma consequência meramente eventual do ilícito e não há pretensão preventiva apenas em face do dano, mas também em face do ato contrário ao direito, a tutela inibitória não pode ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas como uma tutela contra o perigo da prática, da repetição ou da continuação do ilícito – visto como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. O parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 bem compreendeu o ponto, pois fala claramente em “tutela específica destinada a *inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito*”.²⁸

Destarte, a parte autora da ação inibitória e de remoção do ilícito não necessita provar dano, mas somente a existência da probabilidade e/ou da ocorrência de um ilícito.

Em assim sendo, não há se falar, também, em aferição de dolo ou culpa para fins das tutelas referidas.

O juiz, para prestar tutela de remoção, não precisa, nem pode, indagar sobre culpa ou dolo. A culpa ou o dolo não apenas não precisam ser alegados; não podem ser questionados pelo réu e investigados pelo juiz. Precisamente, não há como determinar prova sobre dano e, bem por isso, a respeito de culpa ou dolo nas ações voltadas contra o ilícito. É nesse sentido que deve ser interpretado o parágrafo único do art. 497 quando estabelece que, “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é *irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo*”.²⁹

A despeito disso, nada impede que alguém que pretenda valer-se da tutela inibitória e de remoção do ilícito, quando já concretizado um dano, cumule esses pedidos com um pedido ressarcitório, sem que haja prejuízo daquelas tutelas, haja

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Contra o Ilícito: inibitória e de remoção – art. 497, parágrafo único, CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 26.

²⁹ Ibid. p. 29.

vista a possibilidade de julgamento antecipado parcial daqueles pedidos, nos moldes do artigo 356 do CPC³⁰.

Isso quer dizer que agora – no Código de Processo Civil de 2015 –, no caso de cumulação de pedidos de tutela inibitória, de remoção do ilícito e ressarcitória, é possível requerer o julgamento antecipado parcial dos pedidos inibitório e de remoção quando restar para ser esclarecido apenas o tema relativo ao pedido de ressarcitório.³¹

Ou seja, tanto nas tutelas contra o ilícito puras quanto naquelas cumuladas com tutelas ressarcitórias, cabível é a tutela de urgência.

Marinoni, a esse respeito, diz o seguinte:

O requerente da tutela inibitória antecipada deve demonstrar, em termos de *fumus boni iuris*, a probabilidade da prática do ato ilícito. Frise-se que aquilo que deve ser demonstrado é a probabilidade de ato contrário ao direito e não a probabilidade de dano. Assim, por exemplo, em uma ação destinada a impedir a repetição do uso indevido de marca, basta demonstrar a probabilidade de violação do direito à marca. Note-se que há de se evidenciar a probabilidade da ilicitude e a probabilidade de que o ato – *provavelmente ilícito* – venha a ocorrer.

(...)

No caso de tutela de remoção antecipada, há de se demonstrar que o *ato já praticado provavelmente é ilícito*. Não há que se pensar em culpa ou dolo exatamente por não se exigir dano, mas apenas ato contrário ao direito. Frise-se que a remoção do efeito concreto nada mais é do que a remoção do efeito que a norma proíbe sob o pressuposto de que pode ocasionar dano.

(...)

O art. 300 do CPC indica como pressupostos da tutela de urgência o “perigo de dano” e o “risco ao resultado útil do processo”. Nos casos de tutela antecipada inibitória e de remoção não há como falar em dano; basta probabilidade de que venha a ocorrer ilícito ou probabilidade de que tenha ocorrido ilícito. Nesse sentido, uma e outra forma de tutela antecipada requerem apenas risco ao resultado útil do processo, compreendendo-se este como a prestação da tutela do direito material em momento oportuno para que o direito não seja violado ou para que os efeitos práticos da violação não perdurem no tempo. Alerta-se, entretanto, que a tutela não assegura o resultado útil do processo, na medida em que o único resultado útil que dele se espera é exatamente a tutela contra o ilícito, pouco importando se na forma antecipada ou não.³²

Sabido que a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito podem ser manejadas em sede de tutela de urgência, independentemente da prova de dano,

³⁰ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Contra o Ilícito: inibitória e de remoção – art. 497, parágrafo único, CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 93.

³² Ibid. p. 125-126.

dolo ou culpa, e inclusive de forma cumulada com a tutela ressarcitória, possível verificar os requisitos para se efetivar a ordem judicial para determinar a proibição do Google de indexar o conteúdo ilícito no resultado de pesquisa do Google Search, determinar a retirada do resultado da pesquisa com a indicação do *link* do *site* titular da veiculação do conteúdo, bem como para determinar que o Google forneça os dados de registro de IP e de conexão referente àquele *site* principal, questões essas que também servem ao caso concreto do “tudo sobre todos”.

3.2 DAS MEDIDAS PROCESSUAIS PARA SE EFETIVAR O BLOQUEIO DIGITAL E A RETIRADA DO AR DE CONTEÚDOS DA INTERNET

Conforme visto nos requisitos do parágrafo único do artigo 22 do MCI, para que o juiz ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet, a parte deverá apresentar, sob pena de inadmissibilidade, fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros.

Os **fundados indícios da ocorrência do ilícito** seriam o próprio fundamento da ação, bastando demonstrar que o conteúdo veiculado pelos *sites* é atentatório aos direitos da personalidade.

A **justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de instrução probatória** seria a impossibilidade de ciência dos dados do titular do *site* principal, em razão de estar hospedado e com o domínio registrado no exterior, no caso do “tudo sobre todos”, e por conta do contrato de sigilo com o provedor que hospedagem, no caso hipotético do Google.

Finalmente, **o período a que se referem os registros** poderia ter termo inicial na data da distribuição da ação e termo final os seis meses anteriores a isto, haja vista que o intuito é verificar a proveniência do *site* principal, e não o tempo que o conteúdo está na *web*.

No caso do “tudo sobre todos”, a decisão que concedeu a medida liminar na ação cautelar preparatória em questão determinou às empresas que administram serviços de acesso a *backbones*, Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, o acesso ao site “tudo

sobre todos”, em todo o território nacional, (bloqueio digital), bem como solicitou ao Reino da Suécia a retirada provisória da Internet do site “tudo sobre todos” (retirada do ar) e a informação dos dados completos das pessoas físicas que o criaram e o mantêm, inclusive números de IP, *logs* de acesso e endereços de *e-mail*.

Embora não expresso no *decisum*, é correto afirmar que o juiz daquela causa utilizou-se do artigo 461, *caput*, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973)³³ ³⁴ ou o artigo 84, *caput*, §§ 3º e 5º do Código de Defesa do Consumidor³⁵ ³⁶.

Com efeito, a ordem judicial determinou um fazer para que se obtivesse o resultado prático equivalente ao da indisponibilização do conteúdo do site “tudo sobre todos” pelo próprio réu.

É que pelo fato de a empresa administradora do provedor, Top Documents LLC, estar sediada na República de Seicheles, a expedição e o cumprimento de uma ordem judicial através de carta rogatória seria manifestamente contrária à urgência da medida de indisponibilização do conteúdo ilícito, de modo que a citação/intimação do réu seria, à luz da imediatidade, pouco profícua.

Além disso, o provedor que hospeda o *site*, Cloudflarenet, e o domínio “.se”, Top-level domain, estão sediados, respectivamente, nos Estados Unidos da América e no Reino da Suécia, de modo que as considerações do parágrafo anterior também servem aqui.

³³ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

³⁴ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

³⁵ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

³⁶ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A questão, portanto, é saber se estaríamos completamente vulneráveis a conteúdos ilícitos divulgados ou hospedados em provedores de Internet sediados fora do Brasil, de modo que nada se poderia fazer ante a ausência de jurisdição brasileira, ou, ainda, ante a demora das comunicações processuais via cartas rogatórias, o que impediria a inibição e a remoção do ilícito.

Na ausência de um método tradicional para a solução da efetivação de uma obrigação de fazer no mundo cibernético, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva com uso de força policial, impõe-se ao juiz a utilização de meios aptos que realizem o resultado da inibição e da remoção.

Nesse sentido, Sérgio Cruz Arenhart diz que:

[...] há certas situações em que é absolutamente indispensável a necessidade de construção de tutelas diferenciadas (que envolvam tanto um procedimento diferenciado, como mecanismos de atuação da decisão judicial próprios), pois, sem estes mecanismos, simplesmente inexistiria tutela a certos direitos.³⁷

Destarte, parece ter sido adequada a decisão judicial ora analisada no que tange à efetivação da ordem para se conseguir inibir e remover o ilícito, pois, embora não seja afeito ao juiz ter os conhecimentos técnicos de informática para saber como se cria um *firewall*, como se corta a transmissão de dados cibernéticos, como se retira do ar conteúdos de provedores de Internet, tem ele que se socorrer dos órgãos que detém tal conhecimento, ou ainda das empresas que tem condições de fazê-lo.

Com efeito, uma vez que o responsável pelo conteúdo do provedor de aplicações (“tudo sobre todos”) e o responsável pelo provedor de hospedagem daquele provedor de aplicações (Cloudflarenet) não estão imediatamente ao alcance da ordem judicial do juiz brasileiro, correto que os provedores de *backbone* e os provedores de acesso, sediados no Brasil e responsáveis pela conectividade da Internet, e que oferecem as suas estruturas para aqueles referidos provedores, sejam os destinatários do mandamento judicial para inviabilizar o acesso ao *site* responsável pelo ilícito.

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 21.

Por outro lado, tecendo-se crítica à ação cautelar preparatória ajuizada (a qual já se viu não ter sido a técnica processual idônea para tutelar o direito violado), poderia o MPF ter cumulado pedido indenizatório em ação inibitória, que seria, em tese, objeto do processo principal a ser ajuizado após o julgamento da cautelar. Contudo, em não havendo dano, não caberia, em princípio, a demanda indenizatória, porém, tutelado estaria o direito daqueles que tiveram inibida a prática ilícita de divulgação de dados pessoais.

Ademais, nada impediria que se pleiteasse nesta ação sugerida a requisição de dados na forma do artigo 22 do Marco Civil da Internet, dispensando-se, mais uma vez, a utilização imprópria da ação cautelar.

No caso do Google, cabe afirmar, conforme explicado tecnicamente no item 2.1, que ele tem condições de fornecer os registros de conexões e de IP dos *sites* que indexa na *web*, pois o Googlebot armazena, nos bancos de dados do Google, os dados das páginas que rastreia. Além disso, o próprio Marco Civil da Internet, em seu artigo 15, determina que “o provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. Logo, se o Google rastreia um *site*, ele obtém os dados registrais dele, de modo que tem o dever de fornecê-los quando instado judicialmente.

Dessa sorte, considerando que no caso hipotético o que se busca é a remoção de um conteúdo ilícito de um *site* do qual a vítima não tem nenhuma informação registral ou autoral, mas somente sabe o seu endereço eletrônico (URL) e o seu conteúdo, possível é a remoção do conteúdo junto ao Google e a indicação, por ele, dos dados do titular do *site* principal, para que, quando da ciência deles, possa a parte autora angularizar a demanda para efetuar os pedidos em face deste réu.

Ao seu turno, o juiz, para atender aos pedidos da autora, deverá exarar duas ordens ao Google: uma determinando a indisponibilização do conteúdo ilícito no resultado da pesquisa do Google Search – a qual se divide em duas, sendo uma para remover o resultado que lá consta, e outra para determinar que o Google não mais insira no resultado da pesquisa a *link* que contém o conteúdo violador do direito

da autora – outra determinando que o Google forneça os dados do *site* principal, isto é, registros de IP e de conexão.

Inobstante à angularização processual, também é possível a retirada do ar do conteúdo do *site* principal, através das ordens de bloqueio digital aos provedores de *backbone* e de acesso.

Ao exarar a ordem judicial, o juiz deverá observar, sob pena de nulidade, os requisitos do artigo 19, § 1º do MCI, isto é, deverá identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material por parte dos provedores, sejam eles os de aplicações ou os de acesso e de *backbone*.

Quanto a isso, é suficiente, para fins de identificação do conteúdo por parte dos provedores, que se informe a URL em que ele se encontra, bem como que se traga uma descrição pormenorizada dele, o que melhor se evidencia com um *print screen* da tela do *site* na própria petição inicial, o que permite a visualização imediata daquilo que se pretende remover.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou esse tema:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo.

Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente

relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza.

4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).

5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP).

6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.³⁸

Convém que o juiz, ao fazer essas determinações, estipule um prazo para cumprimento, sob pena de multa, amparando-se no artigo 536, § 1º do CPC.

Vindo a ocorrer tudo conforme determinado pelo magistrado, o Google procederá à remoção do conteúdo e não mais indexará, nos resultados de pesquisa, os conteúdos contrários ao direito que lesam a autora, satisfazendo, assim, a tutela inibitória e de remoção do ilícito pleiteada.

Ainda, indicará os dados de IP e os registros de conexão do *site* principal, possibilitando, dessa forma, que a autora descubra quem é o responsável por ele e o inclua no polo passivo da demanda, postulando que ele remova definitivamente e não mais publique o conteúdo ilícito em sua plataforma, exercendo, assim, o seu direito de ação visando à tutela inibitória e de remoção do ilícito, sem prejuízo de eventual demanda ressarcitória.

Da mesma forma, caso esse titular do *site* assim proceda, satisfeita estará a pretensão.

³⁸ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1306157/SP. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Loducca Publicidade LTDA e Outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Distrito Federal, 24 mar. 2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1306157&&b=ACOR&thesaurus=JURID JUR&p=true>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

Contudo, o problema se estabelecerá se o(s) réu(s) não cumprir(em) as ordens judiciais, pouco importando a aplicação das multas cominadas se os conteúdos não forem removidos daqueles *sites*.

Caso isso ocorra, ficará a vítima à deriva, dependendo unicamente da vontade dos réus em cumprir a ordem judicial? Neste caso, as ordens judiciais seriam inócuas?

A resposta é negativa, pois o juiz poderá se valer de outras providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, utilizando-se de medidas necessárias à satisfação da pretensão da parte autora, conforme consta na combinação dos *caputs* dos artigos 497 e 536 da Lei 13.105/2015.

Repita-se que o § 1º do artigo 536 elenca as medidas tradicionais que o juiz pode determinar para a satisfação da pretensão, além da imposição de multa, são elas: busca e apreensão, remoção de coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, todas, inclusive, com a utilização de força policial, caso necessário.

Porém, nenhuma dessas medidas atende as demandas relacionadas à Internet, pois nenhum instrumento físico é capaz de obstar a circulação de dados na rede mundial de computadores, mas somente obstáculos tecnológicos.

Portanto, deverá o juiz determinar que terceiros produzam as barreiras tecnológicas para que suas ordens tenham efetividade.

Esses terceiros com capacidade de impedir ou obstar a circulação de dados na Internet são os provedores de *backbone*, os provedores de acesso ou de conexão e os provedores de hospedagem.

Não se pode olvidar, porém, que a determinação judicial deve subordinar-se “aos princípios do meio mais idôneo e da menor restrição possível” às demandadas, de modo a não paralisar as suas atividades empresárias, conforme alerta Luiz Fernando C. Pereira³⁹.

Ou seja, deve-se tomar o cuidado de não retirar do ar todo o site (todo o Google, por exemplo), se o conteúdo ilícito é plenamente identificável e passível de bloqueio individual do URL em que está inserido, permitindo, assim, o

³⁹ PEREIRA, Luiz Fernando C. **Tutela jurisdicional da propriedade industrial – aspectos processuais da Lei 9.279/96**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; 11). p. 149.

funcionamento normal do provedor, mas apenas sem a disponibilização da página imprópria.

Destarte, a forma de se inibir a indexação e para remover conteúdos ilícitos dos resultados de pesquisas do Google ou de qualquer outro provedor de aplicação, quando os responsáveis diretos para realizar tal desiderato não o fazem, é determinar que os provedores de *backbone*, de conexão e/ou de hospedagem indisponibilizem ou criem barreiras tecnológicas para transmissão de determinados dados na rede mundial de computadores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é possível concluir que a utilização da ação cautelar inominada para se tutelar direito contra atos ilícitos, de forma preventiva e urgente, está superada pelas técnicas processuais da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito previstas no artigo 497, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Tais técnicas se mostram mais adequadas por estarem ligadas ao direito material e, portanto, a uma ação de conhecimento, a qual dispensa o ajuizamento de uma ação principal, como formalmente exigem as ações cautelares.

Outrossim, a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito dão total guarida às pretensões de pessoas que estão tendo direitos da personalidade violados na Internet e que necessitam da prestação jurisdicional para fazer cessar ou impedir a continuidade da ilicitude.

Nos casos de práticas de condutas ilícitas de divulgação de dados pessoais na Internet, quando o agente causador do ilícito não está submetido imediatamente ao alcance do recebimento de uma ordem judicial que determina a cessação do ato contrário ao direito, verifica-se que aquelas ações contra o ilícito contemplam, através de mandamentos judiciais que asseguram o resultado prático equivalente, a proteção dos direitos dos atingidos pela prática do ilícito.

Através daquelas técnicas processuais, juntamente com as técnicas antecipatórias e de urgência constantes no artigo 300 e da possibilidade da efetivação do direito através da obtenção da tutela específica ou da tutela pelo resultado prático equivalente, conforme artigo 536, ambos do CPC, as decisões judiciais ganham maior possibilidade de serem efetivadas, mesmo quando a solução a ser encontrada não é afeita aos métodos executivos tradicionais, como nos casos relacionados ao funcionamento e ao procedimento da Internet, que demandam conhecimento tecnológico e gradualmente desafiam as habilidades dos operadores do direito no cotidiano forense.

Contudo, ainda que as técnicas executivas atípicas permitam a efetivação da inibição e da remoção de ilícitos praticados na Internet, os atos e os trâmites processuais, em especial os procedimentos cartorários, fazem com que a concretização fática da ordem judicial padeça de uma eficácia plena, por conta do **tempo** que se demora a cumpri-la.

Tomando-se por base os dois casos exemplificados neste trabalho, possível se imaginar a sequência de atos processuais e procedimentais até que a ordem judicial chegue às mãos dos provedores de *backbone* e/ou de acesso para que criem obstáculos tecnológicos para bloquear e/ou retirar do ar determinado conteúdo da Internet: 1) distribuição da ação no distribuidor do foro; 2) tempo para cadastro; 3) envio do processo para o cartório judicial; 4) tempo para autuação; 5) conclusão ao juiz; 6) tempo de apreciação de pedido liminar para inibição e/ou remoção do ilícito e para elaborar a decisão; 7) remessa dos autos ao cartório para cumprimento da decisão; 8) tempo para elaboração de ofício contendo ordem judicial a ser destinada aos provedores de *backbone* e/ou de acesso; 9) tempo de envio e recebimento do ofício pelos destinatários; 10) tempo de cumprimento da ordem judicial.

O roteiro acima serve apenas para um exercício imaginário do passo-a-passo que um processo judicial teria desde a sua distribuição até o recebimento da ordem judicial pelos provedores citados, o que poderia ter mais ou menos ramificações, dependendo da localidade, se o processo é físico ou eletrônico etc.

Inobstante a isso, o que se pretende demonstrar é que o fator tempo corre contra quem está sofrendo uma violação de um direito da personalidade no âmbito da Internet, principalmente pela velocidade que os conteúdos se propagam na *web*.

Assim, por mais rápido que os atos processuais sejam realizados, não resta dúvidas de que a vítima do ilícito sofre ou corre o risco de sofrer danos enquanto não inibido ou removido o conteúdo contrário ao direito publicado no provedor de aplicação da Internet.

Portanto, seria ideal que houvesse uma ferramenta que abreviasse o tempo e os atos e procedimentos judiciais entre a ordem judicial que determina aos provedores de *backbone* e de acesso a criação de obstáculos tecnológicos para a remoção de determinado conteúdo na Internet e a sua efetiva concretização.

Poder-se-ia imaginar, pois, a criação de um *software* em que o próprio juiz, de seu computador, procedesse à retirada de determinado conteúdo ou bloqueasse o acesso a determinado *site* na Internet.

Imagina-se isso à semelhança da ferramenta do BACENJUD:

O Bacenjud é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar

consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras, como existência de saldos nas contas, extratos e endereços.⁴⁰

Antes do BACENJUD, para fins de penhora em dinheiro em conta bancária, era necessário que fosse encaminhado um ofício judicial para o Banco Central do Brasil, o qual, por sua vez, oficiava as instituições financeiras brasileiras para que elas informassem se a pessoa que teria o dinheiro penhorado era correntista do banco e se tinha ativos financeiros em sua conta, os quais, em caso positivo, deveriam ser bloqueados, ficando, assim, à disposição do juízo que determinou à penhora. Após, essas instituições financeiras tinham que transferir o valor penhorado para uma conta judicial vinculada ao processo, ficando, assim, à disposição do juízo.

Incontroverso que todo esse trâmite não era célere, o que contraria a razoável duração do processo.

Hoje, o BACENJUD permite que o juiz, do seu próprio gabinete, em posse do CPF da pessoa, efetive penhora de ativos financeiros junto às instituições financeiras de forma imediata, *on line*, prescindindo dos trâmites burocráticos do processo e dando efetividade à sua decisão judicial.

Destarte, o desenvolvimento de um *software* que procedesse ao bloqueio e à retirada do ar de *sites* e de conteúdos da Internet é algo a ser pensado para o mundo moderno, de modo que o juiz, após analisar o caso concreto e verificar uma ilicitude, pudesse, em posse da URL em que consta o conteúdo, efetivar a sua decisão de forma imediata, em uma plataforma tecnológica vinculada aos provedores de *backbone* e de acesso, *mutatis mutandis*, tal qual o faz na penhora *on line* via BACENJUD.

Por todo o exposto, conclui-se que a legislação permite tal criação, pois a técnica executiva não se limita aos meios tradicionais de se efetivar as ordens judiciais, restando o desafio de desenvolvimento de uma tecnologia dessa expertise.

⁴⁰ Disponível em <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-do-Interior/76-BACENJUD---RENAJUD-E-INFOJUD.xhtml>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

REFERÊNCIAS

Ação cautelar preparatória n. 0805175-58.2015.4.05.8400, da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em <<http://www.prrn.mpf.mp.br/grupo-asscom/anexos/acao%20cautelar%20-%20site%20tudo-sobre-todos.pdf>>.

Ajuda do Search Console, Google. Disponível em <https://support.google.com/webmasters/answer/6001169?hl=pt-BR&ref_topic=4631146>.

Algoritmos, Google. Disponível em <<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/algorithms.html>>.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Bacenjud, Tribunal de Justiça do Pará. Disponível em <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-do-Interior/76-BACENJUD---RENAJUD-E-INFOJUD.xhtml>>.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet**. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Org.). *Conflitos Sobre Nomes de Domínio e Outras Questões Jurídicas da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

Decisão da ação cautelar preparatória n. 0805175-58.2015.4.05.8400, da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em <http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/jfrn_08051755820154058400_30072015.pdf>.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1193764/SP. Recorrente: I P da S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 14 dez. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF>.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1306157/SP. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Loducca Publicidade LTDA e Outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Distrito Federal, 24 mar. 2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1306157&&b=ACOR&thesaurus=JURIDJUR&p=true>>.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade Civil por Atos Ilícitos na Internet**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Tutela Contra o Ilícito: inibitória e de remoção – art. 497, parágrafo único, CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Norma 004/95 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Disponível em <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=10283&assuntoPublicacao=Norma%20MC%20n%BA%20004/1995&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/Normas/Normas_MC/norma_004_95.htm>.

Nota Conjunta de maio de 1995. Disponível em <<http://www.cgi.br/regulamentacao/notas.htm>>.

PEREIRA, Luiz Fernando C. **Tutela jurisdicional da propriedade industrial – aspectos processuais da Lei 9.279/96**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; 11).

Pesquisa em Frações de Segundo, Google. Disponível em <<https://static.googleusercontent.com/media/www.google.com/pt-BR//intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/assets/searchInfographic.pdf>>.

Rastreamento e Indexação, Google. Disponível em <<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/crawling-indexing.html>>.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.